

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES-Interino, no uso de suas atribuições, considerando o parecer nº 068/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do Processo Administrativo nº 53000.054294/2006, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Nº 193, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8/6/2011, que outorgou à ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARA O BEM DA COMUNIDADE DO POVOADO DE CORURIPE DA CAL autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas

Art. 2º Estar Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
08	53000.065306/2011	Associação Comunitária do Povo de Dom Viçoso	Dom Viçoso/MG
09	53000.022448/2011	Associação de Difusão Comunitária Cocal do Sul	Cocal do Sul/SC

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de janeiro de 2014

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA, em face da expedição da Portaria nº 1303, de 19 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1548/2013/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	ARAÇATUBA	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA	53000.013820/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER No 0017/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.027122/2003, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CIDADE SIMPATIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Caçapava, no Estado de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN, em face da expedição da Portaria nº 956, de 15 de junho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1602/2013/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	NOVO HAMBURGO	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN	53000.015328/2011

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO PROGRESSO LTDA, em face da expedição da Portaria nº 1977, de 13 de setembro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1606/2013/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 37, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.023948/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013.
Recorrente/Interessado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (CNPJ/MF nº 92.715.812/0001-31)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIO DE 2002. 1. Segundo previsão contida no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de valor total (lançamento principal e decor-

entes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Da análise do Recurso Voluntário interposto, constata-se incorrencia do fato gerador da exação, hipótese que deverá ensejar a extinção do crédito decorrente da exação, em conformidade com o que dispõe o art. 156, IX, do CTN. 3. Considerando que o Despacho nº 1.197/2012/ADPFA2/SAD não poderia ter sido expedido pelo órgão de origem, uma vez que o processo já havia sido distribuído para um relator, à época o Conselheiro João Rezende, que optou por solicitar diligências antes que o processo fosse submetido à deliberação do Conselho-Diretor, entendo prejudicada a análise do Recurso de Ofício interposto. 4. Recurso voluntário parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho-Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 397/2013-GCMB, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer o Recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de extinguir os créditos, devidos a título de FUST, exercício

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SE	LAGARTO	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	RÁDIO PROGRESSO LTDA	53000.054797/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA, em face da expedição da Portaria nº 2444, de 30 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1412/2013/LRRCG-CE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RO	JI-PARANA	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53000.029251/2009

Em 22 de janeiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 06/2014/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002060/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Patos, estado da Paraíba, por meio do canal 11, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, republicado em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO TAMBAÚ LTDA., de acordo com o resultado final constante no Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA

NOME DA PROPONENTE	TIPO	PROCESSO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO TAMBAÚ LTDA	III	53000.005940/2012	Habilitada	1º lugar
SOCIEDADE PARAIABA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	III	53000.017525/2012	Habilitada	2º lugar
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	III	53000.006982/2012	Habilitada	3º lugar
TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	III	53000.006128/2012	Habilitada	3º lugar
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	III	53000.002810/2012	Habilitada	3º lugar
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	III	53000.004197/2012	Habilitada	3º lugar
TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	III	53000.006045/2012	Habilitada	4º lugar
RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA	III	53000.016558/2012	Habilitada	4º lugar
EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA.	III	53000.017637/2012	Inabilitada	-
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PIEMONTE LTDA	IV	53000.007525/2012	Inabilitada	-
RÁDIO E TV CORREIO LTDA	IV	53000.007524/2012	Inabilitada	-
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	III	53000.006794/2012	Inabilitada	-
SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.	III	53000.010140/2012	Inabilitada	-
TELEVISÃO BORBOREMA LTDA.	III	53000.018236/2012	Inabilitada	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

Em 23 de janeiro de 2014

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRANS-CONTINENTAL LTDA, em face da expedição da Portaria nº 1605, de 7 de agosto de 2012 que aplicou, à entidade, a penalidade de suspensão pelo período de dois dias, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, acolho o PARECER Nº 1406/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU e o DESPACHO nº 4806/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	GUARUJA	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRANSCONTINENTAL LTDA	53000.053934/2010

Em cumprimento à ordem judicial prolatada na ADPF 309/DF, acolho a NOTA Nº 20/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e dou publicidade à suspensão da Portaria 322/A/2013 desta Pasta, pelo Poder Judiciário.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Interino

de 2002, em razão da incoerência do fato gerador da exação, com amparo no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, ante a comprovação de que a entidade não explorava serviço de telecomunicações no referido período; e, b) declarar prejudicada a análise do Recurso de Ofício interposto pelo Superintendente de Administração e Finanças, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto